

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
1ª VICE-PRESIDENTE

GERSON CHAGAS
2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
3º VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

REMÍDIO MONAI MONTESSI
2º SECRETÁRIO

ERCI DE MORAES
CORREGEDOR GERAL

MARCELO CABRAL
3º SECRETÁRIO

NALDO DA LOTERIA
4º SECRETÁRIO

DAMOSIEL LACERDA DE ALENCAR
OUVIDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Deputado Rodrigo Jucá - PMDB
Deputado Flamarion Portela - PTC
Deputado Jalsler Renier - DEM
Deputada Aurelina Medeiros - PSDB
Deputado Chicão da Silveira - PDT
Deputado Coronel Chagas - PRTB
Deputado Brito Bezerra - PP

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos

Deputado Jean Frank - PMN
Deputado Soldado Sampaio - PC do B
Deputado Coronel Chagas - PRTB
Deputado Dhiego Coelho - PSL
Deputado Remídio Monai - PR

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde

Deputado Joaquim Ruiz - PV
Deputado Ionilson Sampaio - PSB
Deputado Célio Wanderley - DEM
Deputado Remídio Monai - PR
Deputado Gabriel Picanço - PSB

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle

Deputado Célio Wanderley - DEM
Deputado Brito Bezerra - PP
Deputado Marcelo Natanael - PRB
Deputado Marcelo Cabral - PPS
Deputado Flamarion Portela - PTC

Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado Soldado Sampaio - PC do B
Deputado Coronel Chagas - PRTB
Deputado Jânio Xingú - PSL
Deputado Mecias de Jesus - PRB
Deputado Rodrigo Jucá - PMDB

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural

Deputado Gabriel Picanço - PSB
Deputado Erci de Moraes - PPS
Deputado Naldo da Loteria - DEM
Deputada Ângela Águida Portella - PSC
Deputado Brito Bezerra - PP

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Deputado Jânio Xingú - PSL
Deputado Dhiego Coelho - PSL
Deputado Jalsler Renier - DEM
Deputado Soldado Sampaio - PC do B
Deputado Jean Frank - PMN

Comissão de Ética Parlamentar

Deputado Marcelo Natanael - PRB
Deputado Gabriel Picanço - PSB
Deputado Ionilson Sampaio - PSB
Deputada Ângela Águida Portella - PSC
Deputado Coronel Chagas - PRTB
Suplentes:
1º - Deputado Sargento Damosiel - PRP
2º - Deputada Aurelina Medeiros - PSDB

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas

Deputado Mecias de Jesus - PRB
Deputada Aurelina Medeiros - PSDB
Deputado Erci de Moraes - PPS
Deputado Marcelo Cabral - PPS
Deputado Chicão da Silveira - PDT

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra - PP
Deputado Jalsler Renier - DEM
Deputado Gabriel Picanço - PSB
Deputado Erci de Moraes - PPS
Deputado Rodrigo Jucá - PMDB

Comissão de Viação, Transportes e Obras

Deputado Flamarion Portela - PTC
Deputado Remídio Monai - PR
Deputado Gabriel Picanço - PSB
Deputado Naldo da Loteria - DEM
Deputada Marcelo Natanael - PRB

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social

Deputada Ângela Águida Portella - PSC
Deputado Mecias de Jesus - PRB
Deputado Jânio Xingú - PSL
Deputada Aurelina Medeiros - PSDB
Deputado Dhiego Coelho - PSL

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Deputado Ionilson Sampaio - PSB
Deputado Marcelo Cabral - PPS
Deputado Sargento Damosiel - PRP
Deputado Erci de Moraes - PPS
Deputado Soldado Sampaio - PC do B

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL

Deputado Dhiego Coelho - PSL
Deputado Célio Wanderley - DEM
Deputado Mecias de Jesus - PRB
Deputado Rodrigo Jucá - PMDB
Deputado Remídio Monai - PR

Atos Administrativos

Aviso de Adiantamento - Concorrência Pública nº 009/11 2

Atos Legislativos

Projeto de Lei Complementar nº 029/2011 2

Projeto de Lei nº 101/2011 2

Projeto de Lei nº 102/2011 2

Projeto de Lei nº 001/2012 2

Projeto de Lei nº 002/2012 3

Autógrafo ao Projeto de Lei nº 058/2011 3

Autógrafo ao Projeto de Lei nº 101/2011 4

Autógrafo ao Projeto de Lei nº 102/2011 4

Autógrafo ao Projeto de Lei nº 001/2012 4

Autógrafo ao Projeto de Lei nº 002/2012 4

SUMÁRIO

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

 Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
 Telefone: (95) 3623-6665

 ELÂNDIA GOMES ARAÚJO
 Gerente de Documentação Geral

 JOÃO PAULO DE CARVALHO SILVA
 Diagramação

EXPEDIENTE

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

MATERIAS E PUBLICAÇÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS
DA PRESIDÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
**AVISO DE ADIAMENTO
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2011
 Processo nº 000081/2011/ALE-RR**

 A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima torna público aos interessados que a Concorrência nº 009/2011, cujo objeto trata de aquisição de materiais de expediente, em razão da necessidade de readequação de seu objeto e em função do que determina a legislação em vigor, fica **ADIADA SINE SIE**.

Boa Vista-RR, em 16 de janeiro de 2012.

Giselma Tonelli

Coordenadora/ CPL-ALE-RR

ATOS LEGISLATIVOS
PROJETODE LEI COMPLEMENTAR
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima em consonância com as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, e art. 42, § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988 e artigo 13, inciso XVII, e artigos 28 e 29 da

Constituição Estadual e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu, nos termos do art. 62, III, da Constituição do Estado de Roraima, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 28 de dezembro de 2011.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
 Governador do Estado de Roraima

PROJETODE LEI
PROJETO DE LEI Nº 101 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Aprova a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Apoio a Gestão Integrada - SEAGI.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Apoio a Gestão Integrada – SEAGI, prevista nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e regulamentada por força do Decreto nº 12.294-E, de 28 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo terá duração de 1 (um) ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de dezembro de 2011.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
 Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 102 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Aprova a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Projetos Especiais - SEPES.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa de Roraima aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Projetos Especiais – SEPES, prevista nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e regulamentada por força do Decreto nº 12.293-E, de 28 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo terá duração de 1 (um) ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Senador Hélio Campos/RR, 30 de dezembro de 2011.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
 Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 001/12.

Altera Dispositivos da Lei nº 832, de 26 de dezembro de 2011, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 832, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

I – Cargo, unidade básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, composto por funções com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria;

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de janeiro de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
 Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI Nº 002/12.

Dispõe sobre a criação do Cargo temporário de Liquidante e Inventariante do extinto Banco do Estado de Roraima S/A - BANER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cargo temporário de Liquidante e Inventariante do extinto Banco do Estado de Roraima S/A - BANER.

Art. 2º A retribuição do Liquidante e Inventariante do extinto Banco do Estado de Roraima S/A - BANER, será equivalente ao subsídio de Secretário de Estado Adjunto.

Art. 3º O Cargo temporário ora criado por esta Lei será automaticamente extinto quando do encerramento das atividades, com a apresentação de relatório final circunstanciado.

Art. 4º As atribuições do Liquidante e Inventariante do extinto Banco do Estado de Roraima S/A - BANER serão definidas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º O apoio logístico e de pessoal necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do Liquidante e Inventariante do extinto Banco do Estado de Roraima S/A - BANER serão concedidos pela Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR, bem como pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio Senador Hélio Campos/RR, 4 de janeiro de 2012.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
 Governador do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 058/11.

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Roraima a conceder os serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, sucatas e similares envolvidos em infração de trânsito, ilícitos penais e acidentes de trânsito com vítimas, de competência do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços relativos à remoção, depósito e guarda de veículos, sucatas e similares, envolvidos em infrações de trânsito ou apreendidos por ilícitos penais e acidentes de trânsito com vítimas, de competência dos órgãos e dos entes estaduais, a pessoa jurídica ou a consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho.

§1º Ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN/RR compete estabelecer as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão, deveres e direitos dos contratantes, critérios e os municípios nos quais serão instalados os Centros de Remoção e Depósito de Veículos (CRDVs), de acordo com as necessidades, exigências técnicas e operacionais.

§2º Caberá, exclusivamente, ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN/RR como órgão executivo estadual de trânsito a finalidade de gerenciar, controlar e executar, em todo o território do Estado, as atividades de trânsito atinentes à adoção das medidas necessárias para a implementação direta dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, sucatas e similares, recolhidos por infrações de trânsito ou apreendidos por ilícitos penais e acidentes de trânsito com vítimas, de competência dos órgãos e dos entes estaduais.

§3º Compete ao DETRAN/RR disciplinar a forma e as regras de concessão para a implantação dos CRDVs e realizar o processo

regular de licitação.

Art. 2º A concessão dos serviços públicos tratados nesta Lei terá vigência de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período.

§1º A remuneração dos serviços concedidos será efetuada pelos usuários mediante arrecadação da rede bancária.

§2º Os valores das tarifas serão os estabelecidos na proposta vencedora, tendo como limite máximo os previstos no edital da licitação.

§3º Os valores contratados serão atualizados, anualmente, pelo índice oficial que mede a inflação, observado o edital e as cláusulas do contrato.

§4º A revisão das tarifas dar-se-á para corrigir eventuais distorções na estrutura de custos dos serviços, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 3º Ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima - DETRAN/RR, caberá fiscalizar o serviço ora implantado, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e Resoluções do CONTRAN.

Art. 4º A remoção só poderá ser efetuada, pela concessionária, na presença e com a prévia autorização do agente de trânsito responsável pela atuação.

Art. 5º A concessionária deverá manter o funcionamento dos serviços de remoção e depósito, durante 24 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. O procedimento de liberação do veículo será realizado no próprio local do depósito, em horário a ser estabelecido pelo DETRAN/RR.

Art. 6º A concessionária deverá receber o Certificado de Registro de Veículo recolhido pelo agente de trânsito no ato da atuação, devendo ser arquivado em ordem alfanumérica de placa, em local destinado, especificamente, para esta finalidade.

Art. 7º A liberação do veículo será providenciada mediante a apresentação das Guias de Arrecadação DETRAN/RR, devidamente autenticadas, que comprovem o recolhimento de todas as taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veículo, registradas no sistema informatizado do DETRAN/RR.

Art. 8º No ato da entrega do veículo será devolvido ao proprietário, ou ao seu representante legal habilitado, mediante recibo, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo recolhido no ato da atuação e remoção.

Art. 9º A concessionária é responsável, desde a autorização pelo agente de trânsito da remoção, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 10. A concessionária manterá, durante todo tempo da concessão, seguro de responsabilidade civil destinado à cobrir prejuízos causados por danos materiais (furto, roubo, incêndio etc.) nos veículos em remoção, removidos e/ou depositados sob sua responsabilidade.

Art. 11. A concessionária assumirá integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos concedidos, de acordo com esta Lei e com o edital respectivo.

Art. 12. Os veículos, sucatas e bens inservíveis recolhidos aos locais utilizados para depósito e não retirados por seus proprietários, ou por quem de direito, no prazo de 90 (noventa) dias, após a devida notificação e publicações editalícias, serão levados a hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa às multas, tributos, estada e demais encargos legais.

§1º Ao DETRAN/RR caberá promover a execução dos leilões de veículos, sucatas e similares, na forma estabelecida na legislação em vigor.

§2º Em caso de leilão de veículo, cujo valor arrecadado não atingir o total dos débitos e encargos legais pendentes sobre o veículo, sucata e similar, fica o DETRAN/RR autorizado a realizar a desvinculação desses débitos do bem arrematado, utilizando o valor arrecadado na hasta pública para o pagamento das despesas operacionais atinentes ao procedimento de leilão, remoção e estada do veículo.

§3º Remanescendo saldo do leilão de que trata o parágrafo anterior, serão utilizados os valores da seguinte forma:

- I - ressarcimento de taxas estaduais;
- II - ressarcimento do IPVA;
- III - demais encargos.

Art. 13. O DETRAN/RR estabelecerá um sistema de identificação visual dos veículos utilizados na operação de remoção e

dos Centros de Remoção e Depósito de Veículos.

Art. 14. Fica autorizado ao DETRAN/RR firmar convênios com os órgãos executivos de trânsito das esferas Federal, Estadual e Municipal, e demais entes e entidades, para a consecução do serviço de remoção, depósito, guarda e leilões de veículos, sucatas e similares.

Art. 15. As demais regras que regerão a licitação e o contrato de concessão serão definidas em edital, atendidas às disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 450/04, e demais disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 11 de janeiro de 2012.

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

Presidente em exercício

Dep. **CHICÃO DA SILVEIRA**

3º Vice-Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 101/11.

Aprova a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Apoio à Gestão Integrada - SEAGI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Apoio à Gestão Integrada – SEAGI, prevista nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e regulamentada por força do Decreto nº 12.294-E, de 28 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo terá duração de 1 (um) ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de janeiro de 2012.

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

Presidente em exercício

Dep. **CHICÃO DA SILVEIRA**

3º Vice-Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 102/11.

Aprova a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Projetos Especiais-SEPEs.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica aprovada a prorrogação do prazo de duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Projetos Especiais – SEPEs, prevista nos termos do §1º, do art. 2º, da Lei nº 499, de 19 de julho de 2005, e regulamentada por força do Decreto nº 12.293-E, de 28 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo terá duração de 1 (um) ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de janeiro de 2012.

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

Presidente em exercício

Dep. **CHICÃO DA SILVEIRA**

3º Vice-Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 001/12.

Altera Dispositivos da Lei nº 832, de 26 de dezembro de 2011, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações (PCCR) dos Servidores Públicos do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 832, de 26 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

I – Cargo, unidade básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, composto por funções com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de janeiro de 2012.

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

Presidente em exercício

Dep. **CHICÃO DA SILVEIRA**

3º Vice-Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 002/12.

Dispõe sobre a criação do Cargo temporário de Liquidante e Inventariante do extinto Banco do Estado de Roraima S/A - BANER, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cargo temporário de Liquidante e Inventariante do extinto Banco do Estado de Roraima S/A - BANER.

Art. 2º A retribuição do Liquidante e Inventariante do extinto Banco do Estado de Roraima S/A – BANER, será equivalente ao subsídio de Secretário de Estado Adjunto.

Art. 3º O Cargo temporário ora criado por esta Lei será automaticamente extinto quando do encerramento das atividades, com a apresentação de relatório final circunstanciado.

Art. 4º As atribuições do Liquidante e Inventariante do extinto Banco do Estado de Roraima S/A – BANER serão definidas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Trimestralmente, independentemente de convocação, o Liquidante e Inventariante do extinto BANER comparecerá junto à Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle da Assembleia para prestar esclarecimentos e realizar balanço de suas atividades.

Art. 5º O apoio logístico e de pessoal necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do Liquidante e Inventariante do extinto Banco do Estado de Roraima S/A – BANER serão concedidos pela Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFERR, bem como pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração - SEGAD.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de janeiro de 2012.

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

Presidente em exercício

Dep. **CHICÃO DA SILVEIRA**

3º Vice-Presidente

Dep. **REMÍDIO MONAI**

2º Secretário

